



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011**

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em plataformas ou equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 392-B. A empregada gestante que trabalha em plataformas ou em equipagens das embarcações de marinha mercante ou em plataformas, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca tem direito à licença-maternidade de cento e oitenta dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o septuagésimo dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos cento e oitenta dias de licença previstos neste artigo.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, com a possibilidade de retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

assegurada a remuneração anterior equivalente à média dos seis meses anteriores à data da concepção; e

II - dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares, mediante comprovação por atestado ou declaração médica.”

.....

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 18:54:13.813 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1145/2011

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233369852400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

